



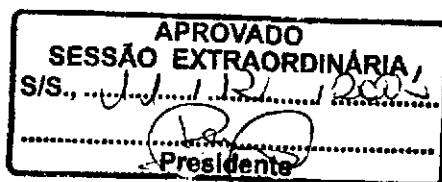
Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 11 / 12 / 01 PROJETO DE LEI nº 83/01

ARQUIVO 13 / 12 / 01

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO: Dispõe sobre a contratação de Professor Eventual para a Rede de Ensino Público Municipal e/ou Municipalizada e dá outras providências.

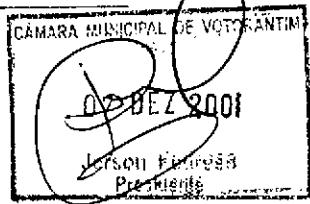




Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



Of.1286/2001 - CM

Votorantim, 07 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V. Exa. e Dignos Pares, o anexo projeto de lei, sob n.º 031/01, que dispõe sobre a contratação de professor eventual para a Rede de Ensino Público Municipal e/ou Municipalizada e dá outras providências.

O projeto de lei ora encaminhado, em verdade, não representa uma inovação legislativa, já que atualmente encontra-se em vigor a Lei nº 1389, de 26 de abril de 1999, dispondo exatamente sobre a mesma matéria. Porém, com a aprovação do novo Estatuto do Magistério – Lei nº 1596/01 – a lei de eventuais carece de adaptações necessárias a sua conformidade com o novo texto desse Estatuto.

Dessa forma, ao invés de propormos apenas as alterações pontuais, embora poucas, entendemos que melhor seria reeditarmos inteiramente a Lei em questão visando a facilitação de sua consulta, seu entendimento e, consequentemente, de sua aplicação, evitando-se assim esforço desnecessário na sua compreensão e reduzindo a possibilidade de falha em sua aplicação.

A alteração de maior significação é a do art. 8º, que estabelece um novo parâmetro para a fixação do valor da remuneração do professor eventual que, anteriormente previa uma fórmula que proporcionava aos professores eventuais um ganho proporcionalmente maior ao dos efetivos e que agora está sendo corrigida.

Saliente-se que com relação aos atuais professores eventuais, não ocorrerá nenhuma mudança em sua remuneração pois, as mudanças ora proposta só alcançarão aqueles que forem eventualmente admitidos no próximo ano letivo, que já participarão de processo seletivo e terão seu ingresso sob a égide da nova norma.

Por fim, não haverá em termos de custo, qualquer alteração que implique em aumento de despesa com pessoal, estando acorde com a Lei Complementar 101/00, bem como com as demais disposições do ordenamento jurídico vigente.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias ao esclarecimento dessa Egrégia Casa e, tratando-se a matéria de indiscutível importância e urgência, solicitamos seja o projeto em baila recebido e processado nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Votorantim, para que, por fim receba a devida aprovação legislativa.

Respeitosamente,

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jerson Pedroso
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., / /
Presidente

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

A
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., / /
Presidente

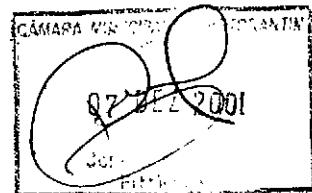
APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., / /
Presidente



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



Proj. nº 031/01

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação de Professor Eventual para a Rede de Ensino Público Municipal e/ou Municipalizada e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter eventual, professores para suprir a rede de ensino público municipal e/ou municipalizada, em substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. As contratações por período superior a 30 dias, serão realizadas com embasamento na legislação específica do município, que trata da admissão de professor temporário.

Art. 2º. A contratação de que trata a presente lei ocorrerá estritamente para a substituição de professores que atuem no ensino pré-escolar (creches e Emeis), bem como no ensino fundamental de 1^a a 4^a, 5^a a 8^a séries e, médio.

§ 1º Para o exercício no ensino pré-escolar e fundamental de 1^a a 4^a séries, regular e/ou supletivo, o professor eventual, que para efeito desta Lei denominar-se-á “Professor Eventual I (PE-I)”, deverá ter habilitação específica de Ensino Médio na modalidade Normal e a partir do ano de 2008, deverá ter habilitação específica de Ensino Superior na modalidade Normal;

§ 2º Para o exercício no ensino fundamental de 5^a a 8^a séries, e ensino médio, regular e/ou supletivo e educação especial, o professor eventual, que para efeitos desta Lei denominar-se-á “Professor Eventual II (PE-II)”, deverá ter habilitação específica de grau superior.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 3º. Para admissão de professores eventuais a Secretaria de Educação deverá manter um cadastro de professores interessados, renovado anualmente.

Art. 4º. Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo seletivo, que será realizado pela Secretaria de Educação, na primeira semana de cada ano letivo, conjuntamente e nos mesmos moldes do realizado visando admissão de servidores para preenchimento de funções-atividade disciplinadas pelo Estatuto do Magistério.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser feito separadamente para PE-I e PE-II, por ordem de classificação dos interessados para o preenchimento de vagas.

Art. 5º. No caso de necessidade, as admissões de PE-I e PE-II deverão recair sobre os interessados cadastrados, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos, salvo quando em caráter emergencial em, não havendo interessados cadastrados suficientes ou em condições de assumir a vaga.

Art. 6º. Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos para o preenchimento do cargo efetivo ou função-atividade a que eventualmente substituirão, além de apresentarem toda documentação necessária ao provimento de cargo efetivo análogo à função eventual a que se candidatarem.

Art. 7º. O processo seletivo deverá ser precedido de edital específico, publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º. A título de contra-prestação pelos serviços eventuais o professor eventual perceberá valor equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula como sendo de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados até o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço.

§ 3º Os professores eventuais não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo ou função-atividade que substituírem.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 9º. Terão preferência sobre os demais para preenchimento das vagas existentes o interessado que estiver melhor classificado no processo seletivo sempre que estiver disponível.

Art. 10. Os professores eventuais estão sujeitos aos deveres e vedações estabelecidas legalmente para os funcionários públicos municipais em geral, ficando sujeito a exclusão do cadastro de eventuais no caso de infringência comprovada desses dispositivos, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação a administração e controle dos servidores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12. Para o próximo ano letivo, a Secretaria de Educação deverá proceder ao cadastramento de professores eventuais, na forma estabelecida nesta Lei, observando, no que couber, o que dispõe a Lei nº 1596, de 30 de novembro de 2001.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº.1389, de 26.de abril de 1999.

Votorantim, 07, de dezembro de 2001.

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., / /
..... Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
..... Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
..... Presidente

A
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
..... Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., / /
..... Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., / /
..... Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 086/2001.

Projeto de Lei nº 83/01, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre contratação de professor eventual para a rede de ensino público municipal e/ou municipalizada.

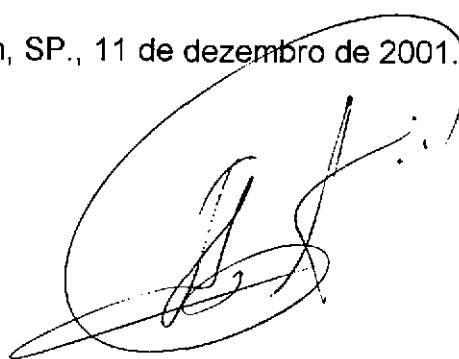
Parecer:

Como mencionado nas justificativas do Chefe do Executivo, o Projeto pretende adaptar a contratação de professores eventuais ao Estatuto do Magistério, Lei 1596/01, sem provocar aumento de despesas com pessoal, observando, assim, os preceitos da Lei Complementar 101/00.

A matéria depende de Lei e a competência é privativa do Senhor Prefeito Municipal para legislar sobre a matéria.

A proposição atende os pressupostos da Legislação Municipal, observando os preceitos técnicos e jurídicos, sendo o parecer da Procuradoria Jurídica favorável ao projeto, devendo o processo ter seguimento após os pareceres das comissões competentes.

Votorantim, SP., 11 de dezembro de 2001.



João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 83/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de Professor Eventual para a Rede de Ensino Público Municipal e/ou Municipalizada e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 11 de dezembro de 2001.

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

ORLANDO HERRERA DIAS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ - Presidente

LUIZ GONZAGA LOPES

JOÃO CAU



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 83/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de Professor Eventual para a Rede de Ensino Público Municipal e/ou Municipalizada e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 11 de dezembro de 2.001.

PRIMO ALVINO VIEIRA
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JOMAR TELES PROCOPIO - Presidente

OSVALDO BRASIL

MARCELO DE SOUZA

PAULO SERGIO LOPES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

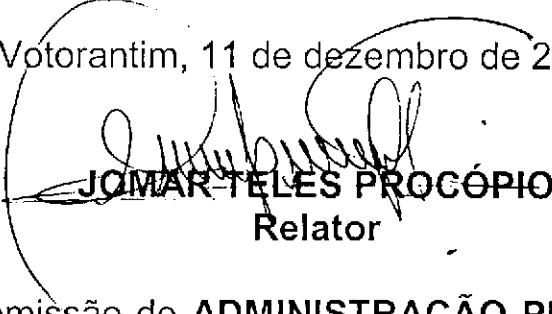
PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao PROJETO DE LEI Nº 83/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de Professor Eventual para a Rede de Ensino Público Municipal e/ou Municipalizada e dá outras providências.

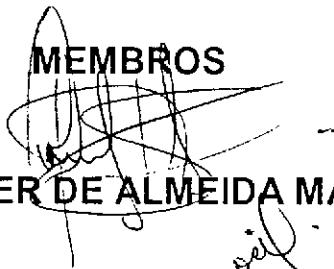
De acordo com as normas regimentais e orçamentarias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 11 de dezembro de 2.001.

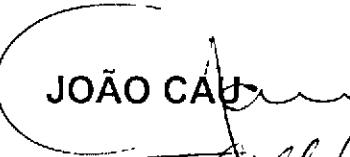

JOMAR TELES PROCÓPIO
Relator

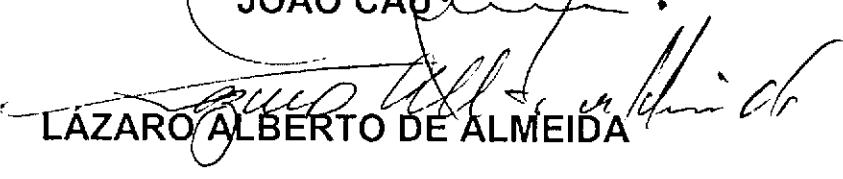
A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.


MEMBROS


HEBER DE ALMEIDA MARTINS - Presidente


OSVALDO BRASIL


JOÃO CARLOS


LAZARO ALBERTO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 56/01

Projeto de Lei nº 83/01

Dispõe sobre a contratação de Professor Eventual para a Rede de Ensino Público Municipal e/ou Municipalizada e dá outras providências.

Lei nºde.....de.....de 2001.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter eventual, professores para suprir a rede de ensino público municipal e/ou municipalizada, em substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único - As contratações por período superior a 30 dias, serão realizadas com embasamento na legislação específica do município, que trata da admissão de professor temporário.

Art. 2º - A contratação de que trata a presente lei ocorrerá estritamente para a substituição de professores que atuem no ensino pré-escolar (creches e Emeis), bem como no ensino fundamental de 1^a a 4^a, 5^a a 8^a séries e, médio.

§ 1º - Para o exercício no ensino pré-escolar e fundamental de 1^a a 4^a séries, regular e/ou supletivo, o professor eventual, que para efeito desta Lei denominar-se-á “Professor Eventual I (PE-I)”, deverá ter habilitação específica de Ensino Médio na modalidade Normal e a partir do ano de 2008, deverá ter habilitação específica de Ensino Superior na modalidade Normal;

§ 2º - Para o exercício no ensino fundamental de 5^a a 8^a séries, e ensino médio, regular e/ou supletivo e educação especial, o professor eventual, que para efeitos desta Lei denominar-se-á “Professor Eventual II (PE-II)”, deverá ter habilitação específica de grau superior.

Art. 3º - Para admissão de professores eventuais a Secretaria de Educação deverá manter um cadastro de professores interessados, renovado anualmente.

Art. 4º - Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo seletivo, que será realizado pela Secretaria de Educação, na primeira semana de cada ano letivo, conjuntamente e nos



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



mesmos moldes do realizado visando admissão de servidores para preenchimento de funções-atividade disciplinadas pelo Estatuto do Magistério.

Parágrafo único - O cadastro deverá ser feito separadamente para PE-I e PE-II, por ordem de classificação dos interessados para o preenchimento de vagas.

Art. 5º - No caso de necessidade, as admissões de PE-I e PE-II deverão recarregar sobre os interessados cadastrados, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos, salvo quando em caráter emergencial em, não havendo interessados cadastrados suficientes ou em condições de assumir a vaga.

Art. 6º - Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos para o preenchimento do cargo efetivo ou função-atividade a que eventualmente substituirão, além de apresentarem toda documentação necessária ao provimento de cargo efetivo análogo à função eventual a que se candidatarem.

Art. 7º - O processo seletivo deverá ser precedido de edital específico, publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º - A título de contra-prestação pelos serviços eventuais o professor eventual perceberá valor equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º - Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula como sendo de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Os pagamentos serão realizados até o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço.

§ 3º - Os professores eventuais não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo ou função-atividade que substituírem.

Art. 9º - Terão preferência sobre os demais para preenchimento das vagas existentes o interessado que estiver melhor classificado no processo seletivo sempre que estiver disponível.

Art. 10 - Os professores eventuais estão sujeitos aos deveres e vedações estabelecidas legalmente para os funcionários públicos municipais em geral, ficando sujeito a exclusão do cadastro de eventuais no caso de infringência comprovada desses dispositivos, assegurada a ampla defesa.

Art. 11 - Fica a cargo da Secretaria de Educação a administração e controle dos servidores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



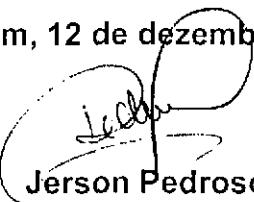
organizado e completo dos documentos pertinentes, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12 - Para o próximo ano letivo, a Secretaria de Educação deverá proceder ao cadastramento de professores eventuais, na forma estabelecida nesta Lei, observando, no que couber, o que dispõe a Lei nº 1596, de 30 de novembro de 2001.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1389, de 26 de abril de 1999.

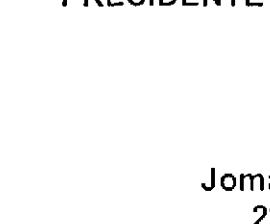
Votorantim, 12 de dezembro de 2001.



Jerson Pedroso
PRESIDENTE



Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO



Jomar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO